

pios essenciais dêste levarão logicamente a buscar a solução do problema da assistência mais no desenvolvimento das suas formas privadas do que na luxuriante vegetação de organismos públicos, burocratizados, estatizados, ou sejam mecânicos e inertes. Certamente, e não se sabe ainda por que período, a assistência pública — paga, dirigida e administrada pelo Estado — terá de continuar, mas nada exige que desde já se vá além de conferir-lhe uma função supletiva e de coordenação e orientação superiores, no sentido de que ao Estado incumba na assistência, sobretudo, uma função de justiça e aos particulares a função essencial de misericórdia.

Entrevê-se a vastidão da obra a realizar e não poderíamos supor que toda ela apareça feita mediante a simples promulgação de uma reforma, aliás necessária para melhor fixar tudo quanto há de fundamental na matéria. Exigir-se-á também uma larga acção educativa e de adaptação, bem como reformas parcelares dos serviços, de modo a impor-lhes disciplina e o maior respeito da economia a favor dos necessitados, das quais pode apresentar-se como primeiro exemplo o decreto que reformou os quadros e vencimentos do pessoal dependente da Direcção Geral de Assistência.

Para tudo isso se julgam imprescindíveis estudos sérios e cuidados, que neste decreto se confiam a uma comissão especial, a qual não só disporá dos elementos da Direcção Geral de Assistência, mas dos que possam ser obtidos por intermédio de um corpo de inspectores agora criado e de cuja acção intensa há muito se sentia a necessidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe à Direcção Geral de Assistência, além do exercício da sua competência geral, colhêr e organizar todos os elementos necessários ao estudo de uma reforma dos serviços de assistência, para o que aproveitará os dados da experiência e terá em vista que a assistência deve na mais larga medida possível ser exercida pelos particulares, cabendo ao Estado sobretudo a orientação superior e a coordenação de todas as actividades beneficentes.

Art. 2.º No desempenho do encargo que lhe é cometido a mesma Direcção Geral fará um inquérito às condições e possibilidades da assistência privada, estudando as formas gerais, regionais ou locais do seu desenvolvimento e os processos de coordenação mais adequados à sua eficiência; ao mesmo tempo procurará determinar os termos em que o Estado deve cooperar com a assistência privada e aqueles em que tem de tomar directamente sobre si o encargo da assistência.

Art. 3.º Para se desempenhar do encargo que lhe é imposto nos artigos anteriores a Direcção Geral de Assistência proporá ao Ministro do Interior a nomeação de uma comissão composta de pessoas de competência provada, às quais será distribuído o estudo dos vários aspectos que importa considerár para solução do problema geral.

§ único. A comissão será presidida pelo director geral de assistência e as funções dos seus membros gratuitas.

Art. 4.º É criado na Direcção Geral de Assistência um quadro de três inspectores, podendo o Ministro do Interior, à medida que o julgar necessário, prover os respectivos cargos, a título provisório, com pessoas de reconhecida competência e fixar-lhes as atribuições em decreto regulamentar.

§ único. Durante o período de trabalhos da comissão criada no artigo anterior será dada preferência nos

serviços da inspecção a visitas, inquéritos e demais estudos que particularmente interessem à reforma da assistência e por aquela comissão sejam requisitados.

Art. 5.º Enquanto não fôr publicada a reforma da assistência observar-se-á o seguinte:

1.º Só por despacho do Ministro do Interior podem ser preenchidas as vagas que existirem ou ocorrerem nos serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência;

2.º Só com a aprovação do mesmo Ministro podem ser criados novos serviços, modificados os existentes ou feitas novas nomeações nas instituições de assistência a doentes ou desvalidos que, estando sob a superintendência do Ministério do Interior, gozem de autonomia;

3.º Consideram-se denunciados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, logo que expire o prazo nêles estipulado, os contratos de fornecimento, de assistência clínica e tratamento sanatorial e de prestação de serviços em lugares de direcção ou outros, celebrados com a Direcção Geral de Assistência, não obstante qualquer cláusula de eventual renovação. Os novos contratos só podem ser celebrados mediante prévia aprovação do Ministro;

4.º A Direcção Geral de Assistência pode deslocar do seu quadro ou funções, dentro da mesma localidade ou para localidade diferente, e sem prejuízo dos seus vencimentos, os funcionários dela dependentes. A deslocação para localidade diferente não terá carácter definitivo, salvo se o Governo determinar outra cousa.

Art. 6.º A Direcção Geral de Assistência procederá à revisão do cadastro dos indivíduos que actualmente são assistidos pelos diferentes estabelecimentos de assistência pública, propondo ao Ministro do Interior a exclusão de todos aqueles que, comprovadamente, não carecem de tal benefício.

§ único. As autoridades, os corpos administrativos e todos os serviços dependentes do Ministério do Interior devem prestar com a maior prontidão as informações que lhes forem solicitadas, a fim de ser devidamente actualizado o cadastro a que êste artigo se refere.

Art. 7.º Enquanto durar o impedimento do director geral de assistência será o respectivo cargo desempenhado pelo director geral de saúde.

Art. 8.º O Governo tomará as providências adequadas à melhor eficiência dos serviços de assistência, podendo, independentemente da reforma integral da assistência, publicar as providências parcelares que se tornem necessárias e se enquadrem no plano geral daquela reforma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27.611

O decreto n.º 19.521, de 28 de Março de 1931, reduziu a 50 por cento a sisa devida pelas aquisições de

béns imobiliários feitas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções hipotecárias movidas contra os seus devedores, e pela transmissão seguinte desses bens, compreendendo os que estivessem já na posse da Companhia à data desse decreto e os adquiridos em execução hipotecária. Esta redção applicava-se somente às transmissões efectuadas durante o período de dois anos, mas foi posteriormente prorrogada por iguais períodos pelos decretos n.ºs 22:364, de 29 de Março de 1933, e 25:200, de 1 de Abril de 1935.

Subsistindo ainda as razões que motivaram aquelas prorrogações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de bens imobiliários feitas até ao dia 31 de Março de 1939 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções movidas contra os seus devedores pela própria Companhia ou por outro credor, ficam sujeitas ao pagamento da sisa por metade das taxas fixadas no artigo 97.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 8.º do decreto n.º 26:151, de 19 de Dezembro de 1935.

§ único. Este benefício será extensivo à primeira transmissão desses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse da referida Companhia, e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar até ao dia 31 de Dezembro de 1939.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:612

O artigo 2.º do decreto n.º 17:551, de 4 de Novembro de 1929, ao regular o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 16:773, de 13 de Abril do mesmo ano, assegurou a cooperação dos representantes da Fazenda Nacional nos julgamentos dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Sucede porém que em alguns acórdãos se faz tam sumária referência ao parecer concordante ou discordante daqueles que os funcionários das contribuições e impostos e as pessoas por qualquer forma interessadas em conhecer a doutrina não podem apreender os fundamentos das instruções e despachos emanados do Governo ou da Direcção Geral em sentido contrário do julgado pelos tribunais.

Convém por isso permitir aos referidos representantes que, em questões de importância material ou doutrinária em que o julguem necessário, fundamentem, por escrito, os pareceres dados e fiquem esses pareceres a constar integralmente do texto do acórdão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e na secção das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo poderão fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será

transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquele se discordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Na declaração publicada por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 72, de 29 de Março último, onde se lê: «29 de Março de 1937», deve ler-se: «25 de Março de 1937», que é a data do despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, Ildefonso Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:613

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 46.º do capítulo 4.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob a rubrica do «Aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários»:

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do fundo de reserva, do orçamento das receitas, da Administração Geral, para o actual ano económico».

Art. 3.º Este decreto substitue o n.º 27:536, de 25 de Fevereiro de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.